

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENÉAS ALVES PEREIRA NETO

**O BENEFÍCIO
DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DOS PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA E SEU INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA JUNTO A
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ENÉAS ALVES PEREIRA NETO

**O BENEFÍCIO
DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DOS PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA E SEU INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA JUNTO A
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Rawlyson Maciel Mendes, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário
email:rawlyson@leaosampaio.edu.br

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ENÉAS ALVES PEREIRA NETO

**O BENEFÍCIO
DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DOS PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA E SEU INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA JUNTO A
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ENÉAS ALVES
PEREIRA NETO

Data da Apresentação 29/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Rawlyson Maciel Mendes, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Membro: Tamyris Madeira de Brito

Membro: Maria Bethsaida Gino Diaz Alencar

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E SEU INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Eneas Alves Pereira Neto¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o benefício da prestação continuada, a fim de investigar, através do estudo de dados fornecidos por site governamentais a parcela da população que tem seu benefício indeferimento nas vias administrativas do INSS, a fim de que haja maior transparência ao que tange os motivos que ensejam tal prática, além de mostrar o respaldo constitucional para tanto. A metodologia utilizada será do tipo qualitativa e natureza pura, empregando além de julgados, pesquisas bibliográficas de autores renomados. Tendo isso em mente, o autor deseja responder à questão de haver ou não inconstitucionalidade no indeferimento do BPC na via administrativa do INSS de modo que demonstra que apesar de ocorrerem muitos indeferimentos indevidos, esta prática na via administrativa visa a manutenção do benefício, para que desta forma não haja fraudes, sendo esta prática plenamente possível apesar de causar prejuízo aos beneficiários que fazem jus a concessão.

Palavras-Chave: Benefício. Previdência. Constitucionalidade. INSS.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the benefit of continuous provision in order to investigate, through the study of data provided by government websites, the portion of the population whose benefits are denied in the administrative channels of the Social Security Institute (INSS). This is intended to bring greater transparency to the reasons that lead to such practices, as well as to demonstrate the constitutional support for them. The methodology employed will be qualitative and of a pure nature, utilizing not only legal precedents but also bibliographic research from renowned authors. With this in mind, the author wishes to demonstrate that despite the occurrence of many unwarranted denials, this administrative practice seeks to maintain the integrity of the benefits and prevent fraud.

Keywords: Benefit. pension. Constitutionality. INSS.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício da Prestação Continuada (BPC), há anos vem sofrendo alterações, e a cada dia que passa demonstra-se ainda mais evidente a necessidade de se entender os caminhos para

¹ Eneas Alves Pereira Neto, graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão email: eneas775@outlook.com

² Rawlyson Maciel Mendes, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário email:rawlyson@leaosampaio.edu.br

sua concessão e seu histórico de alterações, uma vez que, como se sabe, o mencionado benefício tem seu alicerce na promulgação da Constituição Federal de 1988, onde foi constituído a assistência social como política pública, demonstrando assim, um patamar de igualdade com políticas de saúde e previdência, formando o tripé da seguridade social.

O benefício ora analisado, trata-se de um direito constitucional, sendo regulamentado nos termos da Lei Orgânica De Assistência Social (LOAS) (lei 8.742 de 1993), que com o passar dos anos vem sofrendo diversas alterações até que pudesse chegar aos moldes da legislação atual.

O BPC tem sua garantia como um direito, e integra a proteção social básica, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o benefício traz em seu cerne a garantia de um salário mínimo a toda pessoa idosa, de idade a partir de 65 anos, além da pessoa com deficiência, desde que reste comprovado que os mencionadas beneficiários encontram-se em situação de risco social, não tendo assim como prover seu mantimento e nem havendo alguém em seu núcleo familiar que o possa fazer, assim como estabelece o artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência social, lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

As regras para concessão do benefício são frequentemente alvo de críticas e análises jurídicas, já que as alterações que a Lei Orgânica De Assistência Social trouxe para auferir a situação de deficiência, fez com que abrangesse ainda mais as pessoas que de fato necessitam deste auxílio que é fornecido pelo estado. Todavia, a sua custosa concessão em casos extremos de pessoas portadoras de deficiência é algo que traz indignação para as pessoas que necessitam de tal assistência social.

O presente estudo demonstra de forma clara e objetiva, valendo-se de dados fornecidos por sites governamentais, além de relatórios feitos por órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a controladoria Geral da União (CGU) como este benefício (BPC) por diversas vezes tem seu indeferimento junto a previdência social, trazendo assim um prejuízo para aqueles que tem seu direito ferido, em decorrência da análise muitas vezes precipitada por parte do julgador ou até mesmo por uma ausência de equidade entre os beneficiários deste benefício.

Diante disso, indaga-se: há inconstitucionalidade no indeferimento do benefício da prestação continuada nas vias administrativas do INSS? Com intuito de trazer clareza para esse questionamento o escritor, baseando-se nos dados analisados tem como seu objetivo geral demonstrar à parcela da população que tem seu benefício indeferido nas vias administrativas do INSS, o parâmetro utilizado pelo julgador afim de que haja maior transparência ao que tange os motivos que ensejam tal prática, além de mostrar o respaldo constitucional para tanto.

Nesse sentido, tem seus objetivos específicos: apresentar o BPC; mostrar os princípios constitucionais e infraconstitucionais que garantem a concessão do benefício para pessoas portadoras de necessidades especiais e por fim demonstrar os principais causadores do seu indeferimento na via administrativa junto à previdência social.

Neste viés, ressalta-se que o BPC é previsto constitucionalmente, e por diversas vezes é indeferido na via administrativa sem que haja devida análise por um profissional especializado, trazendo assim um dano ao direito das pessoas que fazem jus ao benefício desde sua solicitação administrativa junto a previdência social. Portanto, urge elucidar aos portadores de deficiência que tem seu benefício indeferido nas vias administrativas do INSS, qual diretriz utilizada pelo julgador afim de que haja maior transparência quanto aos motivos que justificam essa ação.

2 DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E SUAS MUDANÇAS ATÉ A CONTEMPORANEIDADE.

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) como já abordado, trata-se de benefício assistencial pago pelo Estado brasileiro a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social. Criado em 1993, o BPC se baseia em uma série de políticas sociais implementadas ao longo da história do país, desde o período colonial até os dias atuais. O escritor visa apresentar uma revisão bibliográfica sobre a base histórica do BPC, destacando as principais políticas e movimentos sociais que ocorreram nos últimos séculos que vieram a trazer benefícios e discussões acerca de políticas sociais até chegar aos moldes atuais do Benefício de Prestação Continuada.

2.1 DO PERÍODO COLONIAL AO IMPÉRIO

Durante o período colonial do Brasil, que durou de 1500 até 1822, não havia uma política de assistência social como a que conhecemos atualmente. A sociedade era hierarquizada e dividida entre senhores de engenho, escravos e índios, sendo que cada grupo possuía suas próprias necessidades, e dentro de seus grupos ajudavam-se mutuamente.

No período colonial, pelo fato da igreja ter uma forte influência em toda a sociedade, esta era a principal responsável pela realização de projetos sociais afim de manutenção dos menos favorecidos na sociedade, através de suas instituições de caridade, que muitas vezes eram destinadas ao atendimento de pobres, enfermos e órfãos. Todavia, essa assistência era defasada

e não conseguia abranger uma parcela grande da população em situação de vulnerabilidade social. Ademais, era recorrente que as pessoas que se beneficiariam fossem incumbidas de trabalhar em troca dela, o que reforçava ainda mais a condição de submissão e exploração.

Essa situação manteve-se por um longo período de tempo, até a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil em 1808 que, por sua vez, trouxe pautas importantes sobre possibilidade de implementação de políticas de assistência social mais estruturadas. Isso deve-se em parte à influência do pensamento europeu da época, que valorizava a organização e a regulamentação das atividades sociais.

Nesse sentido, foram criadas algumas instituições voltadas para a assistência aos pobres, doentes e órfãos. A exemplo destas instituições que a família real trouxe como forma de sanar estas desigualdades perante esses cidadãos vulneráveis foi o Asilo de Mendicidade, fundado em 1810, que abrigava pessoas que não possuíam recursos para se sustentar.

No entanto, é importante destacar que a assistência social no período imperial ainda era bastante limitada e se concentrava principalmente nas grandes cidades, deixando grande parte da população desassistida. Além disso, as instituições de assistência social muitas vezes eram gerenciadas por elites locais, o que resultava em uma assistência seletiva e desigual.

Apesar destas medidas surtirem efeitos, foram apenas medidas paliativas, pois estas não estavam aptas a oferecerem uma resolução mais sistemática e trazerem aspectos de dignidade humana e entendimento de equidade que somente vieram posteriormente, uma vez que, essas medidas não visavam efetivamente ajudar a superar as barreiras destes vulneráveis, mas sim objetivavam controlar e disciplinar estes marginalizados.

2.2 DA REPÚBLICA À ATUALIDADE

Após a Proclamação da República em 1889, o Estado passou a assumir a responsabilidade pela assistência social. Em 1923, o Departamento Nacional de Saúde Pública foi estabelecido com o objetivo de promover a assistência a enfermos, órfãos e desvalidos. Em 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado e designado com a responsabilidade de promover o bem-estar social dos trabalhadores.

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a assistência social passou a ser vista como um direito social, garantido pelo Estado a todos os cidadãos. A CF de 1988 prevê em seu artigo 203 e 204 a assistência social a quem dela necessitar, independente de contribuição à previdência social. Em 1993, foi criado o Benefício da Prestação Continuada (BPC), que tinha

como objetivo garantir uma renda mínima para pessoas com deficiência e idosos em situação de risco.

Inicialmente, como já é de se esperar, o BPC tem um impacto significativo na vida daqueles que o recebem, como demonstrado no trabalho de pesquisa de Wederson Rufino dos Santos. Segundo Rufino (2007, p. 4): “[...]BPC se configura como mecanismo de segurança de renda e garante o consumo de bens básicos de alimentação, tratamentos de saúde e gastos com moradia dos deficientes e suas famílias; [...]”, evidenciando, assim, que a renda proveniente do benefício está totalmente atrelada a subsistência básica garantida constitucionalmente.

Seguindo a linha de pensamento, é imperioso que seja mencionado a obra de Barreto, 2021: “Mesmo que não tenha sido formulado dentro do referencial do combate à pobreza e à desigualdade, o BPC se tornou uma das principais políticas de transferência de renda do país.” O que comprova a importância do BPC sob a ótica da assistência, que possibilita a parcela da população marginalizada a possibilidade de acesso à dignidade.

Consoante a isso, Jaccoud (2019), “o BPC e a aposentadoria rural foram criados (CF/1988) para ampliar a proteção previdenciária para além do trabalho formal assalariado, enquanto o Programa Bolsa Família (PBF) nasceu com o objetivo de reduzir a pobreza”. Mostra-se evidente que o BPC trouxe diversas melhorias para aqueles inviabilizados de contribuir para previdência e que passam por situação de vulnerabilidade tenham acesso a renda básica, como positiva a Constituição Federal de 1988.

Ainda nesse viés, é de suma importância que seja demonstrado o respaldo legal do mencionado benefício, pois tal qual positiva o Artigo 203 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica De Assistência Social - LOAS): “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social [...]”. Desta forma, resta evidenciado que o benefício em questão tem seu alicerce fundado na Constituição Federal regulamentado nos termos da Lei Orgânica De Assistência Social.

Por fim, não resta dúvida que o benefício em questão é de importância inquestionável para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros para seu recebimento, haja vista o risco social iminente que estes vivenciam, além de sua impossibilidade de prover seu sustento, decorrente diretamente das barreiras físicas ou intelectuais que estão constantemente expostos.

3 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARÂMETROS PARA CONCESSÃO

De maneira prefacial, ao tratarmos dos portadores de deficiência é necessário que seja de conhecimento do leitor uma informação já demonstrada em capítulo anterior, mas é de suma importância para o trabalho como um todo, trata-se do critério para aferição de deficiência, que vai além do aspecto físico conhecido como deficiência, mas sim do que a lei 8.742 de 1993 positiva como portador de deficiência, observa-se o disposto no Artigo 20, § 2º:

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim como vislumbrado, a deficiência a que se refere a LOAS, trata-se muitas vezes de uma análise subjetiva do caso concreto, sendo assim, a análise feita pelo julgador é de extrema relevância.

Além disso, é imperioso entender que para a concessão do BPC, é necessário que o solicitante além de passar por perícia médica, demonstre estar em situação de vulnerabilidade social, não podendo assim prover seu próprio sustento, para que então possa ser comprovado de maneira inequívoca que este de fato é portador de necessidade especial e que realmente se enquadra nos parâmetros para a concessão.

Ao tratar do critério de aferição de miserabilidade social, é imprescindível que o solicitante esteja de posse do cadastro único atualizado e que neste, conste que a sua renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, assim como estabelece o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742 de 1993 a seguir destacado:

Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Em sua obra “O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso”, a Dra. Roberta Stopa (2019), traz holofote para questionamentos e análises há muito tempo feitas por juristas, acerca da autarquia do INSS ser a responsável pela análise e concessão do Benefício da Prestação Continuada.

Ainda nesse viés, afirma Stopa (2019, p 242): “No Brasil há 5.570 municípios, segundo dados do IBGE, e há atualmente 1.553 Agências da Previdência Social (APS) em 1.394 cidades.”. No mencionado trabalho científico, é apresentado os dados acima apontados que demonstram a extrema discrepância, entre municípios e Agências da Previdência Social, em corolário, dificultando o acesso as pessoas que fariam jus ao benefício.

Ainda sobre as dificuldades impostas na concessão do benefício, é válida a ressalva do fenômeno conhecido como “fraude fobia”, que baseado na obra de Pereira (1995, p. 43) é o receio que se há de o pobre fraudar o sistema, esse fenômeno acompanha o benefício desde sua criação, acarretando assim além das diversas comprovações que já são solicitadas, haja uma fiscalização ferrenha para a manutenção do BPC.

O receio de fraudes segundo Pereira (1995, p. 43) “faz com que se crie nas instituições de atenção social o seguinte mecanismo: o princípio da menor elegibilidade”. Em obviedade o mencionado mecanismo traz diversas injustiças para os casos fáticos, assim como o presente projeto visa demonstrar.

Assim, o Benefício da Prestação Continuada é uma importante garantia constitucional destinada a pessoas portadoras de necessidades especiais que não possuem meios de subsistência. A concessão deste benefício se baseia em princípios constitucionais que asseguram a proteção social e a dignidade humana, fundamentais para uma sociedade justa e igualitária. No entanto, nem sempre as decisões referentes à concessão são favoráveis, muitas vezes por falta de conhecimento especializado dos profissionais envolvidos ou por outras razões que desconsideram a realidade vivida pelos beneficiários.

Além disso, é válida a menção que a Constituição prevê a seletividade na concessão do benefício, ou seja, nem todas as pessoas com necessidades especiais terão direito ao mesmo, mas apenas aquelas que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Em suma, é fundamental compreender os princípios constitucionais que fundamentam a concessão do Benefício da Prestação Continuada, bem como analisar as decisões acerca do tema com base em critérios claros e objetivos, para que a proteção social e a dignidade humana sejam asseguradas de forma justa e equânime.

Tendo isso em mente, após análise do contexto atual da sociedade, é notório que muito se fala na incompetência por parte dos julgadores ao momento da perícia médica realizada pelo órgão INSS, fase esta, fundamental para que seja concedido o benefício. Onde muitas das vezes, mesmo a parte sendo portadora de necessidades especiais, tem seu benefício indeferido.

4 O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEU INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DO INSS

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) é uma vitória imensa para as políticas sociais além de fundamental para a promoção da igualdade e inclusão de pessoas em condições de vulnerabilidade.

Como já elucidado ele visa a garantia do mínimo existencial, de modo que promove o pagamento de um salário-mínimo mensal para indivíduos que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. É uma medida de caráter assistencial que visa amparar aqueles que mais precisam.

Ademais, este encontra seu alicerce na Constituição Federal de 1988, de modo que seu indeferimento ao tratar de pessoas que de fato necessitam e fazem jus ao benefício pode ser considerado supressão de direito fundamental, ao pensarmos nestes indivíduos é necessário ver que estes são extremamente marginalizados e assim como extrai-se do texto constitucional, estes devem encontrar-se em estado de miserabilidade.

Dando continuidade, devemos entender o processo administrativo por traz destes indeferimentos, este, ocorre, quando o INSS, responsável pela análise e concessão do benefício, considera que o requerente não atende aos requisitos estabelecidos em lei. Os motivos que levam ao indeferimento podem incluir a falta de documentação adequada, renda familiar per capita superior ao limite estabelecido ou a não realização de perícias médicas ou sociais solicitadas.

O requerimento administrativo se dá através do site próprio da autarquia, ao momento do requerimento, o solicitante deve estar munido de cadastro único atualizado e além de ser portador de deficiência ou impedimento de longo (também considerado deficiente pela Lei Orgânica de Assistência Social), deverá apresentar laudos médicos que atestem sua situação fática.

Restando comprovado por forma documental, é realizado uma perícia social, a qual, é alvo de estudo pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pois, ao ser analisado na presente ordem, faz com que esta perícia social seja frágil, uma vez, que, não se sabendo qual a deficiência do agente, não há meio de analisar as limitações e barreiras sofridas no meio que vive.

Ademais, também levanta-se a questão, que vem sendo objeto de diversas controvérsias não somente pela classe de advogados, bem como, por aqueles em situação de miserabilidade que necessitam desta assistência, esta, trata-se da fase de pericial, onde será avaliado por meio de um profissional se a situação documental é um reflexo da situação fática. O principal problema vem por tratar-se não somente da falta de especialidade dos profissionais que irão analisar o caso fático, situação esta diferente ao momento que se judicializada a ação afim da condenação da autarquia ao pagamento, mas também, pelo fato do julgador por uma análise enviesada acreditar que aquele requerente não é portador de deficiência.

Segundo o relatório de avaliação 817021 realizado pela Controladoria Geral da União, em maio de 2020 dos 2.575.882 Benefícios de Prestação Continuada concedidos a pessoa com deficiência 443.287 foram concedidos apenas na via judicial de modo que diz respeito à 17,21%. Ao se deparar com números tão alarmantes, é de se causar espantos, apesar de ser notório que esta prática feita pela autarquia ter como fundamento afunilar aqueles que de fato fazem jus ao benefício, e pôr em prova a partir do critério da menor elegibilidade, contribui ainda mais para a superlotação do sistema judiciário.

Deste modo após apresentados todos estes aspectos e dados, urge analisar que mesmo a autarquia julgando os casos com o parâmetro da menor elegibilidade demonstrados em textos constitucionais, resta o questionamento: O quão prejudicial é este indeferimento para a pessoa com deficiência? A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, estabelece o direito fundamental à assistência social, cabendo ao Estado prover os recursos necessários para garantir a dignidade da pessoa humana. O BPC é uma das formas de efetivar esse direito, e negar seu acesso na via administrativa pode contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Dentre vários aspectos analisados, algumas pautas foram recorrentes em diversos trabalhos e relatórios feitos por órgãos governamentais, de modo que podem ser listados da seguinte forma: Ausência de isonomia entre as pessoas com deficiência e os idosos; a fragilidade na perícia médica realizada. Sendo assim, os pontos mencionados abordados nos tópicos a diante.

4.1 DISPARIDADE ENTRE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E IDOSOS: IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A atual seção objetiva, analisar como a disparidade legislativa entre os portadores de deficiência e os idosos acarretou uma série de complicações não somente para aqueles que precisavam do Benefício de Prestação Continuada (BPC), mas para o judiciário como um todo, pois esta lacuna assim como demonstrado adiante, trouxe um aumento significativo nas demandas que foram ao judiciário.

Um dos pilares que há tempos foi objeto de interesse e estudo no âmbito das políticas assistências está pautado na relação do artigo 34, parágrafo único do estatuto do idoso (LEI nº 10.741/2003) para com os agentes regulamentados por este, em detrimento das Pessoas Com Deficiência. Como destacado a seguir o que se encontra positivado no mencionado diploma legal “art. 34, Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Devido às regulamentações estipuladas pelo BPC, de acordo com as disposições expressas nos artigos 4º, VI e XIX, parágrafo único, do Decreto 6.214/2007, o Benefício de Prestação Continuada concedido a um idoso não é incluído na estimativa da receita mensal total familiar ao considerar a concessão de um novo benefício a outro idoso pertencente à mesma família. Este fato é derivado da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que traz consigo, em seu artigo 34, parágrafo único, que o BPC concedido a um idoso

não deve ser contabilizado no cálculo da renda familiar per capita, conforme mencionado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Em contrapartida, o BPC concedido a uma pessoa com deficiência (PCD) era considerado como parte da renda mensal per capita da família ao solicitar um novo benefício para outra pessoa com deficiência ou para um idoso do mesmo núcleo de família. Ademais, o BPC angariado por um idoso também era incluído na renda ao solicitar um novo benefício para uma PCD à mesma família.

O problema originou-se decorrente de uma omissão causada por uma lei posterior (Estatuto do Idoso) correlacionado à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de modo que não foi adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda sobre o mencionado dispositivo em questão, O Supremo Tribunal Federal (STF), em um julgamento de repercussão geral (Tema 312-RE 580963) realizado em 18/4/2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronunciar nulidade, em decorrência à adoção de critérios diferentes para beneficiários em situações semelhantes, de modo, que, não existem motivos para distinguir as PCD'S dos idosos. O julgado do STF fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, levando em conta a natureza essencial dos benefícios de valor mínimo concedidos a pessoas com deficiência e idosos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), adotou a mesma posição no julgamento do Tema 640-RESP 1355052/SP, ocorrido em 25/02/2015. O STJ determinou a aplicação, por analogia, desse artigo do Estatuto do Idoso mediante aqueles requerimentos por pessoas com deficiência, a fim de garantir que o benefício previdenciário percebido por um idoso, no valor de um salário-mínimo, fosse desconsiderado ao cálculo de renda per capita para que fosse concedido o BPC para a PCD.

Deste modo, mesmo que já demonstrado os entendimentos dos superiores tribunais, é notório que seja entendido a forma em que o judiciário atuava, de modo que sua interpretação tinha alicerce no artigo 4º do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual atribui ao juiz o poder de julgar um caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito quando a lei for omissa. Essa abordagem é embasada na premissa de que tanto o Estado quanto a Sociedade devem buscar proporcionar um tratamento igualitário para todos que necessitam adentrar em arranjos sociais que satisfazem os menos privilegiados.

Assim sendo, é imperioso a demonstração da sentença proferida pela Exma. Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, da 15ª Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, em 30/5/2012, na ACP 0005602-38.2009.4.01.3800:

[...] entendo que restringir a aplicação do § único do art. 34 da Lei 10.741/03 apenas ao idoso, deixando de estendê-lo à pessoa portadora de deficiência é, simplesmente, negar a este último a ‘qualidade de necessitado’ – já antes reconhecida pela própria lei instituidora do benefício ora em comento.

A disparidade entre PCD e idosos na concessão do BPC resultava em uma desigualdade entre os beneficiários e um grande volume de litígios, que por fim, determinavam que fosse concedido o benefício que em momento anterior havia sido negado pelo INSS. Essa situação gerava insegurança jurídica, pois persistia a aplicação de critérios distintos para situações iguais, beneficiando apenas aqueles que recorriam ao sistema judiciário para obter o benefício assistencial.

Diante dessa persistente situação, projeta-se um cenário em que a concessão do BPC por meio de ação judicial aumenta gradativamente, baseando-se em jurisprudências já consolidadas, superpondo-se assim aos esforços do INSS que vislumbravam uma forma operacional de com alta eficiência da concessão do benefício e acarretando maiores despesas para o Instituto.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a falta de isonomia entre os beneficiários do BPC decorria de uma lacuna legislativa, isto é, de uma omissão da lei que resultava em conflitos de interesse em casos específicos.

Esta situação persistiu até o ano de 2020, onde por força da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, editou o artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), adicionando assim o parágrafo 14, de modo que esta distinção, e ausência de equidade pode ser suprida. Abaixo demonstra-se a transcrição desta.

Art.20

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no alor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Ao eliminar o vácuo legislativo relativo à equiparação entre PCD e idosos ao se falar do critério rentável, foi possível resolver a situação que por tempos alavancaram o crescimento de ações judiciais correlatas ao pagamento do BPC para as PCD.

4.2 A FASE PERICIAL E A VULNERABILIDADE DE SUAS AVALIAÇÕES

O derradeiro tópico apresentado neste artigo, demonstra ser o mais relevante ponto da discussão, ponto este, que tem por objeto a fragilidade da perícia feita pela autarquia INSS, ao pensar na perícia realizada, dois pontos devem ser levantados para análise: o primeiro é a avaliação social realizada através do serviço social. Nesta considera-se os fatores do ambiente sociais e pessoais, bem como, as limitações a plena participação social em convívio com os obstáculos que a Pessoa Com Deficiência (PCD) vivencia. E o segundo ponto objetiva a avaliação médica realizada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Como já mencionado em tópicos anteriores para adequar-se ao conceito atual de pessoa com deficiência, o § 5º e seus incisos I e II foram incluídos no artigo 16 do Decreto 6.214/2007. Esta adição estabelece que a apreciação da incapacidade e da magnitude do impedimento tem por objetivo verificar a presença de obstáculos de longo prazo de caráter físico, cognitivo, intelectual ou sensorial. Além disso, busca avaliar o grau das barreiras na participação plena e efetiva da Pessoa Com Deficiência (PCD) no meio em que vivem, resultante da interação das suas limitações com diversas barreiras cotidianas.

Assim sendo, a observância é necessária para sabermos do § 1º e os incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada de forma biopsicossocial por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Essa avaliação levará em conta os óbices nas funções e estruturas do corpo, os fatores sociais, psicológicos e pessoais, além das restrições em realizar atividades corriqueiras. Em corolário, o § 2º do mesmo artigo determina que o Poder Executivo será responsável por criar instrumentos para a avaliar a deficiência.

Deste modo, também foi determinado na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que a avaliação da deficiência e da extensão do impedimento levará em consideração tais recursos, desde a sua formação, com o intuito de serem aplicados em todas as políticas destinadas às PCD'S (art.16, § 8 do Decreto 6.214/2007).

Conforme estipulado pelo artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 6.214/2007, quando não for possível prever a duração do impedimento, mas houver a possibilidade de que ele se prolongue por um período considerável, o benefício pode ser concedido de acordo com as disposições do então Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, expressas na Portaria Conjunta MDS/INSS 2/2015.

De acordo com o artigo 8º, inciso III dessa portaria, o requerimento será indeferido caso as modificações nas funcionalidades e configurações corporais possam ser solucionadas em um

período inferior a dois anos, levando em conta as restrições identificadas na análise social, os critérios clínicos avaliados, a experiência prévia com a condição médica e as oportunidades de acesso ao tratamento requerido, com o intuito de alcançar a total e efetiva inclusão na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Tendo como base a análise feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu relatório TC-036.898/2019-8 foi identificado quatro fatores que contribuem para a fragilidade da avaliação da deficiência. Esses fatores são os seguintes: falta de uma caracterização clara do impedimento; ordem inadequada das avaliações realizadas; ausência de um procedimento para justificar quando se torna impraticável antecipar a extensão da limitação e decidir sobre a concessão do auxílio; e a carência de um mecanismo singular para avaliar indivíduos com deficiência.

De modo a facilitar do que se trata a falta de uma caracterização clara do impedimento, é necessário frisar algumas coisas. A Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma inovação no que tange a anterior conceituação de pessoa com deficiência. Anteriormente, essa definição era baseada na incapacidade de realizar atividades básicas da vida diária (ABVD). Todavia, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), atualizou essa definição, descrevendo a pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo, sejam eles físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Esses impedimentos, em interação com diversas barreiras, como as urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, podem dificultar sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Apesar desse avanço, a atual avaliação que se utiliza para o BPC ainda apresenta imprecisões na definição do impedimento da pessoa com deficiência. Isso resulta em um incremento no contingente de indivíduos categorizados como portadores de deficiência no Brasil e, por conseguinte, um acréscimo nas concessões do BPC.

A avaliação do impedimento da pessoa com deficiência pelo instrumento atual é conduzida pela Perícia Médica, que analisa e qualifica as funções e aspectos anatômicos do corpo do solicitante. No que se refere à avaliação das estruturas corporais, o formulário médico-legal é bastante sucinto, simplesmente solicitando que o médico perito indique se existem modificações que resultem em limitações e restrições mais significativas do que as previamente observadas na avaliação das funcionalidades corporais, ou seja, nos aspectos físicos dos sistemas orgânicos.

Além disso, na parte inicial do formulário de avaliação, são registrados os exames e laudos apresentados pelo requerente, bem como o histórico clínico do avaliado e o diagnóstico usando o Código Internacional de Doenças (CID 10). Entretanto, em momento algum o instrumento de avaliação médico-legal específica de forma explícita as modificações físicas apresentadas pelo examinado, abrangendo as restrições, anomalias e complicações resultantes do impedimento. A maneira concisa como a avaliação da estrutura corporal da pessoa com incapacidade é conduzida atualmente evidencia fragilidades no modelo de avaliação do impedimento para a concessão do BPC.

Outro fator importante que contribui para tornar essas avaliações tão frágeis é a incompatibilidade na ordem em que as avaliações são realizadas. Presentemente, o procedimento de avaliação do indivíduo portador de incapacidade segue a sequência de apreciação social seguida pela perícia médica. No entanto, a atual sequência torna a avaliação realizada frágil, pois a avaliação social identifica as barreiras e restrições enfrentadas pela pessoa antes mesmo de serem avaliadas as alterações nas funções e estruturas do corpo e as limitações de atividades pelo médico perito. Na verdade, o médico perito deveria identificar previamente as limitações do avaliado, e somente depois disso o assistente social deveria verificar as barreiras que a PCD enfrenta devido ao seu impedimento.

Isso ocorre devido à disposição contida na Portaria Conjunta MDS/INSS 2015, segundo a qual, quando a perícia médica constata a inexistência de limitações ou a presença de limitações leves nas Atividades Corporais, a avaliação social torna-se dispensável. Nessas circunstâncias, o direito ao benefício não é reconhecido, resultando no indeferimento do requerimento ainda que anteriormente o assistente social tenha entendido pelo deferimento do benefício.

Uma comunicação informativa enviada à SNAS (Secretaria Nacional de Assistência Social) em 2017 já destacava a inadequação do atual modelo de avaliação da pessoa com deficiência, sugerindo a inversão da ordem da avaliação social e médica como forma de aperfeiçoar o processo. Essa sugestão teve como base um estudo conduzido pela Perícia Médica, quando ainda vinculada ao INSS, que analisou requerimentos de BPC entre maio de 2015 e março de 2016, constatando que 37,75% dos requerimentos foram indeferidos com base exclusivamente nos resultados da perícia médica.

Assim, uma reunião com a Dirben (Diretoria de Benefícios) revelou que a flexibilização da sequência das análises social e médica poderia otimizar a eficiência do processo, uma vez que os peritos médicos não dependeriam mais da avaliação social para realizar as perícias.

Essa inversão também se mostrou apropriada, considerando o maior número de peritos (3.305 em 2019) em comparação aos assistentes sociais (1.055) envolvidos na concessão e revisão do BPC, de acordo com informações da Perícia Médica e da Dirben. Uma comunicação emitida pela Subsecretaria da Perícia Médica do Ministério da Economia em resposta a uma requisição esclarece que a realização da avaliação médica inicial é fundamentada pela exigência de identificar a incapacidade do examinado e suas especificidades antes da avaliação das adversidades resultantes do impedimento.

Baseando-se no que foi exposto até o presente momento, é possível concluir que a sequência presentemente utilizada, sendo a realizada a avaliação social previamente e a perícia médica somente por último é inadequada por dois motivos: a) coloca o profissional de serviço social em uma posição de reconhecer os obstáculos que podem dificultar a participação completa e efetiva do indivíduo na sociedade, sem que a incapacidade tenha sido adequadamente estabelecida pelo especialista médico em relação às modificações na estrutura e nas funcionalidades corporais do examinado.; b) Invalida toda a avaliação social efetuada pelo assistente social, visto que, conforme as diretrizes vigentes, a categorização "Leve" ou "Inexistente" nas atividades físicas, estabelecida posteriormente na perícia médica, por si só, resulta no indeferimento do requerimento do benefício da PCD, de forma independente do resultado da avaliação social.

4 MÉTODO

O método utilizado para a produção do presente trabalho se deu através de pesquisas que foram realizadas por meio de investigação de documentos, visando estabelecer uma lógica por trás dos indeferimentos analisados, a presente pesquisa tem em seu cerne, um caráter descritivo, uma vez que visa observar situações fáticas em busca de mapear a distribuições do benefício em questão.

Em ato contínuo, a pesquisa utiliza a atual situação da autarquia federal, sendo de corte-transversal, sendo assim, analisa os casos atuais, para que seja possível dentro de cada caso fático, estabelecer o que está havendo e porque estas decisões estão sendo tomadas.

Por fim, quanto ao procedimento técnico utilizado, será feito na forma bibliográfica e documental, de modo, que são utilizados como base de pesquisas principalmente julgados dos tribunais superiores, textos jurisprudências, teses que versem sobre o tema em questão, assim como, é realizada análise minuciosas nas inovações trazidas na lei orgânica de assistência social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste trabalho, foi possível analisar o Benefício da Prestação Continuada (BPC), com foco no estudo dos dados fornecidos por órgãos governamentais, a fim de compreender a parcela da população que tem seu benefício indeferido nas vias administrativas do INSS. O objetivo principal foi proporcionar maior transparência em relação aos motivos que levam a essa prática, ao mesmo tempo em que se busca embasamento constitucional para tal procedimento.

A metodologia adotada para essa análise foi qualitativa, de natureza pura, utilizando-se de relatório de órgãos governamentais e pesquisas bibliográficas de autores renomados. Por meio desses recursos, buscou-se demonstrar que, embora ocorram indeferimentos indevidos em alguns casos, essa prática na via administrativa visa assegurar a manutenção do benefício, a fim de evitar possíveis fraudes.

Todavia, apesar desse indeferimento não ser categorizado com algo inconstitucional em decorrência de critério de menor elegibilidade e fazer com que seja menor a incidência de fraudes é importante a análise que diante do cenário vivenciado pelas pessoas aos quais necessitam da concessão desse benefício, há urgência na concessão, uma vez, que, como é evidenciado pela lei, são pessoas marginalizadas em estado de miserabilidade de modo que o tempo que leva a judicialização, faz com que a demora traga ainda dificuldades para estas pessoas com deficiência.

Ao longo deste trabalho, foram identificados desafios e lacunas no processo de avaliação e deferimento do BPC. A inversão da ordem de avaliação social e médico-pericial, conforme discutido, surge como uma possível alternativa para aprimorar o processo e garantir uma avaliação mais completa e justa aos beneficiários.

Além disso, é importante ressaltar a necessidade de uma constante revisão dos critérios e diretrizes utilizados nas avaliações, bem como a capacitação contínua dos profissionais envolvidos nesse processo, a fim de evitar equívocos e garantir a efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante disso, conclui-se que a análise dos indeferimentos na concessão do benefício da prestação continuada é de extrema relevância para a compreensão dos desafios e possíveis melhorias nesse processo. A transparência, aliada à garantia de respaldo constitucional, é fundamental para assegurar a correta destinação dos recursos e o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Recomenda-se, portanto, que estudos e pesquisas futuras sejam realizados para aprofundar o conhecimento sobre esse tema, visando aprimorar as práticas de avaliação e garantir uma inclusão social mais efetiva para essa parcela da população. Somente por meio de uma análise cuidadosa e contínua será possível promover uma maior justiça e equidade no acesso aos benefícios da prestação continuada.

REFERÊNCIAS

DE PAIVA, A. B. BPC Em Disputa: Como alterações regulatórias recentes se refletem No Acesso Ao Benefício, Brasília, outubro de 2021, disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/249221/1/td2703.pdf> Acesso: 21 nov. 2022

PEREIRA, P. A. A construção do conceito de Assistência Social: aproximações e divergências na produção do Serviço Social. In: SPOSATI, A. (Org.) Assistência Social: polêmicas e perspectivas. São Paulo: Cadernos do Núcleo de Segurança e Assistência da PUC/SP, 1995. p. 28-62.

RUFINO, W.R.S Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas, Brasília/DF, 12/11/2009, disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RKCBPXp8cxRsVqGvBCy89KF/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 10 nov. 2022.

STOPA, R. S., O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso, São Paulo, 19/2/2019, disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 10 nov. 2022

Controladoria-Geral da União. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MINISTÉRIO DA CIDADANIA Exercício 2020, Brasília/DF, 2021, Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/947946> Acesso em: 22 mar. 2023

SOUZA, P. H. S. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a Lei nº 14.176, Instituição Fiscal Independente, 2021. Acesso em: 22 mar. 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC-036.898/2019-8, 2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2407944%22> Acesso em: 22 mar. 2023

BRASIL. Lei Orgânica de Assistência Social Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro DE 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm Acesso em: 22 mar. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2023

BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa Lei N° 10.741, de 1° de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 22 mar. 2023

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em: 22 mar. 2023

BRASIL. Portaria Conjunta MDS/INSS 2/2015, Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-conjunta-no-2-de-30-de-marco-de-2015/> Acesso em: 22 mar. 2023

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Viviane Gonçalves da Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E SEU INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DO INSS, do (a) aluno (a) Eníon Abel Pereira Neto orientador e (a) Raulysom Marcel Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 24/06/2023

Viviane Gonçalves da Silva
Assinatura do professor



FACULDADE LEÃO SAMPAIO

ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do Aluno (a): <u>Eniás Alben Pereira Neto</u>	Matrícula: <u>2018113026</u>	Semestre: <u>10</u>	Turno: <u>manhã</u>
Curso: <u>Dirigida</u>	Modalidade do TCC: () Elaboração do Projeto () Elaboração de Monografia		
Temática ou título:			
Orientador: <u>RAWLYSON MACIEL MENDES</u>			
Data da <u>01</u> orientação: <u>13/02/2023</u>	Horário: Início <u>15:00</u>	Término: <u>16:00</u>	
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>ELABORAR A INTRODUÇÃO</u>			
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).			
Próximo encontro no dia: <u>17/04/2023</u>			
horário: <u>17:00h</u>		Ass. Estudante: <u>Eniás Alben Pereira Neto</u>	
Ass. Orientador: <u>[Assinatura]</u>			

Data da <u>02</u> orientação: <u>17/04/2023</u>	Horário: Início <u>17:00</u>	Término: <u>19:00</u>	
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>ELABORAR O 1º REFERENCIAL</u>			
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).			
Próximo encontro no dia: <u>11/06/2023</u>			
horário: <u>08:30</u>		Ass. Estudante: <u>Eniás Alben Pereira Neto</u>	
Ass. Orientador: <u>[Assinatura]</u>			

Data da <u>03</u> orientação: <u>11/06/2023</u>	Horário: Início <u>08:30</u>	Término: <u>11:00</u>	
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>ELABORAR O 2º REFERENCIAL</u>			
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).			
Próximo encontro no dia: <u>11/06/2023</u>			
horário: <u>11:00h</u>		Ass. Estudante: <u>Eniás Alben Pereira Neto</u>	
Ass. Orientador: <u>[Assinatura]</u>			



FACULDADE LEÃO SAMPAIO

Data da <u>04</u> orientação: <u>12/06/2023</u>	Horário: Início <u>07:00</u>	Término: <u>09:00</u>
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>ELABORAR O 3º REFERENCIAL</u>		
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).		
Próximo encontro no dia: <u>14/06/2023</u> horário: <u>19:00hn</u>		
Ass. Orientador: <u>[assinatura]</u>	Ass. Estudante: <u>Enias Alben Pereira Neto</u>	

Data da <u>05</u> orientação: <u>14/06/2023</u>	Horário: Início <u>19:00</u>	Término: <u>21:45</u>
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>COLocar os OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS NA INTRODUÇÃO</u>		
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).		
Próximo encontro no dia: <u>14/06/2023</u> horário: <u>13:00hn</u>		
Ass. Orientador: <u>[assinatura]</u>	Ass. Estudante: <u>Enias Alben Pereira Neto</u>	

Data da <u>06</u> orientação: <u>16/06/2023</u>	Horário: Início <u>12:39</u>	Término: <u>15:00</u>
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>ELABORAR A METODOLOGIA</u>		
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).		
Próximo encontro no dia: <u>19/06/2023</u> horário: <u>14:00hn</u>		
Ass. Orientador: <u>[assinatura]</u>	Ass. Estudante: <u>Enias Alben Pereira Neto</u>	

Data da <u>07</u> orientação: <u>19/06/2023</u>	Horário: Início <u>13:30</u>	Término: <u>14:50</u>
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>ELABORAR REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>		
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).		
Próximo encontro no dia: <u>22/06/2023</u> horário: <u>13:00</u>		
Ass. Orientador: <u>[assinatura]</u>	Ass. Estudante: <u>Enias Alben Pereira Neto</u>	



FACULDADE LEÃO SAMPAIO

Data da <u>08</u> orientação: <u>22/06/2023</u> Horário: Início <u>10:50</u> Término: <u>14:56</u>
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>ELABORAR AS CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).
Atividades solicitadas para o próximo encontro no dia: <u>23/06/2023</u> horário: <u>10:00h</u>
Ass. Orientador: <u>[Assinatura]</u> Ass. Estudante: <u>Enias Altem Pereira Neto</u>

Data da <u>09</u> orientação: <u>23/06/2023</u> Horário: Início <u>10:00</u> Término: <u>12:15</u>
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>COLOCAR NA NORMA DA ABNT</u>
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).
Atividades solicitadas para o próximo encontro no dia: <u>24/06/2023</u> horário: <u>13:00h</u>
Ass. Orientador: <u>[Assinatura]</u> Ass. Estudante: <u>Enias Altem Pereira Neto</u>

Data da <u>10</u> orientação: <u>24/06/2023</u> Horário: Início <u>13:15</u> Término: <u>15:00</u>
Trabalho solicitado pelo orientador: <u>FAZER REVISÃO ORTOGRÁFICA, PONTUAÇÃO, ACENTUAÇÃO, ENTRE OUTROS</u>
Trabalho apresentado pelo estudante: <input type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação na íntegra. <input checked="" type="checkbox"/> O trabalho solicitado pelo orientador (a), ao aluno (a), foi apresentado nesta seção de orientação de forma parcial. <input type="checkbox"/> O aluno (a) não apresentou nesta seção de orientação o trabalho solicitado pelo orientador (a).
Próximo encontro no dia: <u>12/06/2023</u> horário: <u>07:00h</u>
Ass. Orientador: <u>[Assinatura]</u> Ass. Estudante: <u>Enias Altem Pereira Neto</u>

Data prevista para a apresentação do TCC: 29/06/2023

[Assinatura]
Assinatura do Professor(a) Orientador(a)

[Assinatura]
Assinatura do Prof. Coord. do TCC

[Assinatura]
Assinatura do Coordenador do Curso

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, RAWLYSON MACIEL MENDES, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Enias Alves Pereira Neto, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O BENEFÍCIO DA RESTAÇÃO CONTINUADA (BRCA) DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E SEU INDEFERIMENTO JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 22/06/23



Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA

Eu, Ângela Cláudio da Silva, professor(a)
com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de
Ensino Superior Faculdade de F. Progenitores - PE, realizei a tradução do
resumo do trabalho intitulado

O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E SEU DEFERIMENTO NA VIA ADM.

do (a) aluno (a) ENEAS ALVES PEREIRA NETO

e

orientador

(a) RAINYSON MACIEL MENDES

Declaro

que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora
de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 25/06/23

Ângela Cláudio da Silva
Assinatura do professor



Versão do CopySpider: 2.2.0
Relatório gerado por: eneas775@outlook.com
Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/beneficios-previdencia-social-beneficio-assistencial.htm	164	2,03
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/3_inst_nac_seg_social_dirb_en.htm	152	1,45
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://www.escavador.com/sobre/5995558/marina-brito-pinheiro	54	0,51
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19/timeline/2021/outubro/14-de-outubro-de-2021	36	0,48
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://www.scielo.br/j/csc/a/39YW8sMQhNzG5NmpGBtNMFf	34	0,33
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://www.dci.com.br/economia/quantos-dias-de-atestado-para-entrar-no-inss-2022-e-receber-beneficio/239156	20	0,30
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://escobaradvogados.com/principais-erros-de-quem-teve-o-auxilio-doenca-negado	17	0,24
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://revistacontinente.com.br/secoes/arquivo/pautas--15-temas-que-se-destacaram	15	0,19
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://www.noticiadamanha.com.br/2023/05/22/noticias/pedido-negado-no-inss-entenda-o-que-pode-ser-feito-para-mudar	11	0,17
O BENEFICIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, ETAPA final (1).pdf X https://meu.inss.gov.br	0	0,00